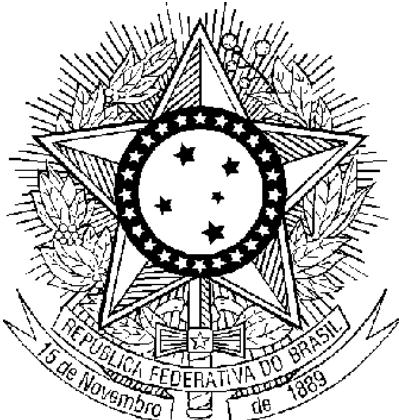


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLANÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.308-A, DE 2004**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 240/2002  
Ofício (SF) 2036/2004**

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 4288/2004, apensado (relator: DEP. JOSÉ JANENE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4288/04, apensado (relator: DEP. MOREIRA FRANCO).

**DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**MINAS E ENERGIA**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Publicado em 11/04/18: PAR CME e CFT; Apensados (2)**

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4288/04

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 9863/18

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos que forem estabelecidos na forma do inciso VI do art. 38 e com as multas decorrentes da inobservância às disposições desta Lei deverão, sem prejuízo da legislação em vigor, ser aplicados integralmente na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos da bacia;

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades vinculados à bacia, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores referidos no **caput** deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

.....  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

### TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

---

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

---

### Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

---

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

---

### TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

---

### CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

---

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:  
 I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.288, DE 2004**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dá nova redação ao caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE A(O) PL-4308/2004.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia*

*hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:*

*I - .....” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1998, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo critérios de outorga de direito de uso das águas. Com a aprovação dessa Lei, passa a existir um diploma disciplinador para o uso racional dos recursos hídricos.

A política instituída pela Lei nº 9.433, apesar de trazer grandes benefícios ao País, pode ser aperfeiçoada. O art. 22 dessa Lei, ao estabelecer que “os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados **prioritariamente** na bacia hidrográfica em que foram gerados e ...”, (grifo nosso) pode trazer grandes prejuízos aos geradores de receita.

A palavra **prioritariamente**, expressa no *caput* do art. 22, permite que o Governo Federal possa aplicar esses valores arrecadados onde bem lhe convier. Esse fato traz grande desalento ao gerador primário de receita.

Para sanar essa falta e aprimorar a Lei nº 9.433, a expressão **prioritariamente** do *caput* do art. 22 deve ser substituída pela expressão **obrigatoriamente**, pois nada mais justo que a bacia hidrográfica geradora dos recursos também seja a recebedora. Essa alteração permitirá que os recursos captados sejam aplicados em benefício dos próprios moradores da região da bacia hidrográfica.

Assim, pedimos aos Colegas desta Casa que apóiem o Projeto de Lei ora proposto, visto que ele torna justa a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e traz um grande estímulo aos gerenciadores desses recursos e aos consumidores da região.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de

Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

## TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

---

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

---

#### **Seção IV** **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

---

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

#### **Seção V** **Da Compensação a Municípios**

---

Art. 24. (VETADO)

---

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame originou-se no Senado Federal e objetiva alterar o *caput* e os incisos I e II do artigo 22 da Lei 9.433, de 1997, para tornar compulsória a aplicação integral dos recursos arrecadados pelo uso dos recursos hídricos na bacia de onde se originaram.

A proposição foi apresentada no Senado pela comissão especial daquela Casa destinada a acompanhar o projeto de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco.

Em sua justificação, a referida comissão reconheceu a importância do princípio do usuário pagador, adotado pela Lei 9.433, que induz a padrões sustentáveis de utilização dos recursos hídricos.

Entretanto, avaliou que a possibilidade de que recursos financeiros gerados em uma bacia sejam aplicados em outras pode produzir sacrifícios injustificáveis para aquelas que, mesmo dotadas de grande capacidade de arrecadação, possuam, em contrapartida, elevados custos de recuperação e manutenção de seus recursos hídricos.

A citada Comissão considerou que essa distorção certamente provocará resistências à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, componente vital do respectivo sistema de gerenciamento.

A matéria, tendo sido aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, foi encaminhada à Câmara dos Deputados.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.288, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno. A proposta altera o *caput* do artigo 22 da Lei 9.433, de 2004, tornando obrigatório, em vez de prioritário, que os valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos sejam aplicados na mesma bacia em que forem arrecadados.

Esta Comissão é a primeira a apreciar matéria na Câmara dos Deputados, sendo que não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Atualmente a Lei 9.433, de 1997, prevê que os recursos derivados do uso dos recursos hídricos serão apenas prioritariamente aplicados na bacia de que são provenientes. Portanto, não há impedimento para que ocorram transferências de recursos financeiros de uma bacia para outra.

Entretanto, o princípio do usuário pagador, introduzido pelo referido diploma, objetiva internalizar o consumo de recursos hídricos ou sua poluição na estrutura de custos daqueles que derem causa à perturbação, de modo a incentivar o uso sustentável e a recuperação desses recursos naturais.

Dessa forma, para que aplicação desse moderno princípio obtenha o máximo alcance, é preciso que os recursos arrecadados sejam de fato investidos na bacia onde os usuários provocam intervenções. De outra maneira,

estaremos desvirtuando o mecanismo adotado e prejudicando a sua eficácia. Isso porque exatamente nesses locais onde ocorrem interferências é que serão necessárias medidas como recuperação de mananciais e saneamento de corpos d'água.

Sendo assim, julgamos oportuno o teor da matéria em apreciação. No mesmo sentido, consideramos meritória a proposição em apenso, que, todavia, parece-nos prejudicada.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.308, de 2004, e pela rejeição do PL nº 4.288, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

**Deputado José Janene**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.308/2004, e pela rejeição do PL 4.288/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Janene.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Sciarra - Vice-Presidente, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânio Pereira, Paulo Feijó, Alceste Almeida, Antônio Cambraia, Lobbe Neto e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2005.

**Deputado JOÃO PIZZOLATTI**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2004, oriundo do Senado Federal, resultou dos trabalhos realizados pela Comissão Especial destinada ao acompanhamento do projeto de conservação e revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e da instalação do respectivo Comitê de Bacia.

Tem por objetivo específico a alteração no *caput* do art. 22, e incisos I e II, da Lei nº 9.433, de 1997, para tornar obrigatória a aplicação integral dos valores

arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e com a aplicação das multas previstas em lei na bacia hidrográfica em que foram gerados.

A mudança pretendida pelo Projeto de Lei decorre do entendimento de que a atual incerteza na distribuição dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos gera, eventualmente, sacrifícios para bacias que, não obstante dotadas de grande potencial arrecadador, devam arcar com elevados custos de recuperação e manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, dificultando a própria efetivação da referida cobrança.

Foi apensado à referida Proposição o Projeto de Lei nº 4.288, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, que altera o caput do artigo 22 da Lei nº 9.433, de 1997, para tornar obrigatória, invés de prioritária, a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica em que foram gerados.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia, que opinou pela aprovação do PL nº 4.308/2004, e pela rejeição do PL 4.288/2004, apensado.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”.

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2004, e o PL nº 4.288, de 2004, apensado, não criam receitas ou despesas novas para o Governo Federal, mas apenas estabelecem nova disciplina para aplicação dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433/1997. Dessa forma, não há repercussão no Orçamento da União quanto a aumento ou redução de receita ou despesa pública.

**Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 4.308, de 2004, e do PL nº 4.288, de 2004, apensado.**

Sala da Comissão, em 14 de abril 2005.

**Deputado MOREIRA FRANCO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.308/04 e do PL nº 4.288/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Moreira Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Eliseu Padilha, João Batista, José Carlos Araújo, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 9.863, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 770/2015  
OFÍCIO nº 275/2018 (SF)**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para assegurar a aplicação de percentual mínimo dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em obras que tenham por finalidade a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4308/2004.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22. ....

.....  
 § 4º No caso do inciso I, deverá ser observado o percentual mínimo, previsto em regulamento, de aplicação dos valores em obras que tenham por finalidade a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS**

**Seção IV  
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**